



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

1

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

CONSTITUINTE MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DO MORENO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ANO 1990

Av. Dr. Sofrônio Portela, 3665 – Moreno – PE – CEP 54800-000 – Fax: (81) 3535.1286 Fone:
(81)3535.1212 – CNPJ. 08.057.606/0001-75



SUMÁRIO

**CONSTITUINTE MUNICIPAL DO MORENO
PREÂMBULO**

TÍTULO	I	- Das Disposições Permanentes CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais CAPÍTULO II Da Competência do Município
TÍTULO	II	- Do Governo Municipal CAPÍTULO I Disposições Preliminares CAPÍTULO II Do Poder Legislativo CAPÍTULO III Das Atribuições da Câmara Municipal CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo CAPÍTULO V Do Orçamento CAPÍTULO VI Da Fiscalização Financeira e Orçamentária CAPÍTULO VII Do Poder Executivo CAPÍTULO VIII Das Atribuições do Prefeito CAPÍTULO IX Das Responsabilidades do Prefeito CAPÍTULO X Das Atribuições do Vice-Prefeito CAPÍTULO XI Dos Secretários do Município CAPÍTULO XII Dos Servidores Municipais
TÍTULO	III	- Da Ordem Social CAPÍTULO I Da Educação e Cultura CAPÍTULO II Da Saúde, da Política Sanitária e da Ação Social SEÇÃO I Da Saúde SEÇÃO II Da Política Sanitária SEÇÃO III Da Ação Social CAPÍTULO III Da Proteção do Meio Ambiente CAPÍTULO IV Da Criança e do Adolescente
TÍTULO	IV	- Da Ordem Econômica CAPÍTULO I Do Desenvolvimento Econômico e da Política Urbana CAPÍTULO II Da Defesa do Consumidor
TÍTULO	V	- Das Disposições Gerais Ato das Disposições Organizacionais Transitórias



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Estado de Pernambuco
1990

P R E Â M B U L O

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo morenense, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município do Moreno de sua carta magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Art. XII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que “ Todo homem tem direito ao Trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem o direito à igual remuneração por igual trabalho. Todo homem que trabalha tem direito de uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescerão, se”. necessário, outro meio de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses”, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MORENO, ESTADO DE PERNAMBUCO:



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO MORENO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município do Moreno, criado pela Lei Estadual Nº 1.931 de 11 de Setembro de 1928, quando se constituiu o Município autônomo, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera do governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e jurisdicional, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos Incisos I a V, do Art. 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Município do Moreno exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação do município do Moreno abrange todo o seu território, sem privilegiar Povoados, Vilas, Bairros, regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução das desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar a todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, crença, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece às seguintes limitações e confrontações atuais, a seguir:

Ao norte, com o Município de São Lourenço da Mata; ao Sul, com o Município do Cabo de Santo Agostinho; ao Leste, com o Município do Jaboatão dos Guararapes e ao Oeste com o Município da Vitória de Santo Antão.

§ 2º - A sua divisão, entretanto, em distritos, depende de Lei, observada as Legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 3º - O território do Município do Moreno divide-se em Zona Urbana e Zona Rural, compondo-se do Distrito-Sede e de dois povoados; Bonança e Massaranduba, e dos respectivos engenhos.



Art. 3º - São símbolos do Município do Moreno o brasão existente, perfeitamente caracterizado e dos demais estabelecido em Lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
- II. – instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, nos casos de lei;
- III. – dispor sobre a organização e execução de seus serviços;
- IV. – organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o Regime Jurídico único dos seus servidores;
- V. – adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;
- VI. – desapropriar por necessidade ou utilidade pública de interesse social, obedecidas às regras gerais e legais vigentes;
- VII. – regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;
- VIII. – elaborar o Plano Diretor e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IX. – estabelecer normas de edificações e arruamentos, bem como de loteamento urbano e rural, dispondo sobre as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X. – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XI. – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como de tratar de sua manutenção;
- XII. – conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos, de táxis, quando for o caso, e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, observando, quando aos primeiros, o disposto no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil, e legislação Federal pertinente;
- XIII. – sinalizar as faixas de rolamento, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;
- XIV. – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção



do lixo domiciliar;

- XV. – fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;
- XVI. – ordenar as atividades urbanas respeitadas a legislação trabalhista, fixando condições e horário de funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares;
- XVII. – dispor sobre a fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVIII. – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando -seda administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, podendo , quando constatado o mau funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando - se, em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;
- XIX. – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;
- XX. – dispor sobre a imprensa oficial do Município;
- XXI. – estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;
- XXII. – adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIII. – interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;
- XXIV. – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando- os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
- XXV. – regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;
- XXVI. – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXVII. – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XXVIII. – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;



- XXIX. – preservar a memória cultural e histórica do Município, através das seguintes ações;
- a. – identificação dos sítios históricos e edificações antigas, para possível tombamento pelo Patrimônio Histórico Nacional, a fim de preservar o seu valor histórico, artístico e arquitetônico;
 - b. – incentivo e apoio as artes, aos costumes e tradições populares como forma de resguardo da cultura do povo morenense.

Art. 6º - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente à união e ao Estado:

- I. – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;
- II. – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsório, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- III. – estimular as atividades econômicas;
- IV. – determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;
- V. – promover, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- VI. – promover a defesa sanitária vegetal e animal;
- VII. – proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artísticos, turísticos e arqueológicos;
- VIII. – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;
- IX. – estimular a educação física e a prática desportiva;
- X. – estimular a educação musical, através da criação de uma escola de música;
- XI. – proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII. – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis dessas esferas governamentais, das instituições democráticas e religiosas;
- XIII. – cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiência física nos mais diversos aspectos;
- XIV. – proteger o meio-ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;
- XV. – preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;
- XVI. – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XVII. – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



- XVIII. – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XIX. – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XX. – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXI. – destinar recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que executem sua função social sem fins lucrativos;
- XXII. – incentivar e apoiar a construção de instalações desportivas comunitárias para a prática de jogos recreativos, lazer e desportos;
- XXIII. – destinar às Associações de Moradores em plena atividade, recursos subvencionais da ordem de um salário mínimo nacional, por semestre;
- XXIV. – repassar às entidades comunitárias em pleno exercício, uma cota financeira, fixada pelo Município, a ser destinada às ações assistenciais nos bairros, com finalidade de atender as pessoas reconhecidamente carentes na forma da lei.

TITULO II

GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de “quorum”, os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissare dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ela ocorrer dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a possedo Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

§ 2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 9º - Ao início de cada legislatura os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta,



será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DO LEGISLATIVO

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11 – A Câmara Municipal do Moreno, estado de Pernambuco, a partir da Legislatura seguinte, compor-se-á de 13 vereadores, eleitos simultaneamente com o Prefeito e o Vice Prefeito.”, de conformidade com o artº. 29, letra “D”, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003/2021, de 07 de dezembro de 2021).**

Art. 12 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso as repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes só no interesse do município.

Art. 13 – A Mesa da Câmara compor-se-á de, no mínimo, um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário podendo haver alteração conforme regramento contido no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Revogado pela Emenda Modificativa nº 011/09 de 28 de julho de 2009.

Art. 14 – A Câmara Municipal de Vereadores do Moreno, reunir-se-á, anualmente em sua sede na cidade do Moreno, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto à 21 de dezembro.

Parágrafo Único - As reuniões serão realizadas na sede do Município e no Distrito de Bonança, conforme dispuser o Regimento Interno desta Casa. (Modificado segundo Emenda Modificativa nº 001/2018)

Art. 15 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos permitida a reeleição de qualquer de seus membros.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurando-se o devido processo legal.



Art. 16 – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, ou a requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou ainda ao Prefeito do Município.

Art. 17 – Ao Vereador com assento a Câmara Municipal, será pago subsídio mensal, no valor máximo permitido, na forma do disposto na EMENDA CONSTITUCIONAL de 25 de fevereiro de 2000, respeitando - se o limite estabelecido no inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal. (este artigo foi alterado de acordo com a emenda Modificativa nº 008/2000, aprovada em 16.11.2000).

Art. 18 – Aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Moreno será concedido verba de representação, cujas despesas não se incluem no cálculo dos percentuais da remuneração a ser paga ao Vereador, constante do Artigo 17 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os percentuais referentes aos valores que se destinarão ao pagamento da verba de representação de que trata este artigo, serão estipulados em Resolução específica, aprovada pela Câmara Municipal por maioria simples, não podendo ultrapassar o valor da remuneração mensal paga ao Vereador por este Município.

Art. 19 – Suprimido (Emenda Supressiva nº 001/98)

Parágrafo Único – suprimido (Emenda Supressiva nº 001/98)

Art. 20 – A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, de um terço dos seus membros e as deliberações somente com a presença, no mínimo, de sua maioria absoluta.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outro referido por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o “quorum” qualificado de dois terços e nas votações secretas.

Art. 21 – As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário. (Emenda 002/2013)



Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade da sessão.(Emenda 002/2013)

Art. 22 – Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurada, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos partidos.

Art. 23 – A Eleição para renovação do Mandato da Mesa Diretora, na mesma Legislatura, realizar-se-á em dia e hora, indicados em Requerimento apresentado por mais de um Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Primeiro. A votação para eleição e renovação da Mesa Diretora dar-se-á em reunião extraordinária, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo. A votação será realizada através de voto aberto, todos os Vereadores com direito a votar e ser votado, inclusive os que integram a Mesa Diretora, que poderão ser reeleitos.

Parágrafo Terceiro. Na eleição para renovação da Mesa Diretora, a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do exercício subsequente. (Emenda nº 002/2010).

Art. 24 – É defeso ao Vereador:

- I. – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;
- II. – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas referidas no inciso I, letra a;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, letra a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 25 – Perde o mandato o Vereador:



- I. – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Emenda 002/2013)

§ 3º - Nos Casos Previstos nos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa.

Art. 26 – Não perde o mandato o Vereador:

- I. – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II. – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou por tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias no período legislativo anual.

§ 1º - O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vaga ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 2º- Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 27 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara bem como para Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II. – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operações de Crédito e Dívida Pública;
- III. – fixação ou alteração do efetivo da Guarda Municipal;
- IV. – plano e programas municipais e desenvolvimento;
- V. – bens de domínio do Município;
- VI. – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII. – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII. – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX. – normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal;
- X. – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI. – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual pertinente;
- XII. – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- XIII. – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 28 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I. – elaborar o seu regimento interno;
- II. – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III. – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV. – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;
- V. – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI. – mudar temporariamente, sua sede;
- VII. – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice - Prefeito, e dos Secretários Municipais observando os dispositivos da



Constituição Federal e Constituição Estadual, determinando- se o valor em moeda corrente do País;

- VIII. – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- IX. – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X. – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI. – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII. – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIII. – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XIV. – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV. – prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais;
- XVI. – promover eleições, por meio do voto direto de uma comissão composta por três Vereadores, com a finalidade de fiscalizar as finanças da Câmara Municipal, sendo proibida a participação da atual Mesa, tanto no voto quanto na Comissão;
- XVII. – conceder Título de Cidadão e/ou Medalha do Mérito Barão de Moreno.
- XVIII - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;
- XIX - Aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:
 - a) censura pública, nos casos previstos nos incisos IX e X do Artigo 61 -B desta Lei Orgânica, deliberada por maioria absoluta;
 - b) suspensão temporária do mandato ou exercício das funções, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do Artigo 61 - B desta Lei Orgânica, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - c) cassação de mandato, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do Artigo 61 - B desta Lei Orgânica, ou por infração político – administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- XX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXI - Criar comissões parlamentares de inquérito



XXII - Solicitar, através da Comissão Executiva, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 29 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. – leis complementares;
- III. – leis ordinárias;
- IV. – leis delegadas;
- V. – decretos legislativos;
- VI. – resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 30 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. – do Prefeito do Município.
- III. – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos de seus membros.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período de intervenção estadual.

§ 5º - A proposta de emenda de que trata o inciso III, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - A emenda de que trata o inciso III será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.



§ 7º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 8º - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§ 9º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 10º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título editorial.

§ 11º - A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 12º - O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação.

§ 13º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 31 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referente a:

- I. – servidores públicos do Município;
- II. – educação;
- III. – saúde;
- IV. – paridade de remuneração de servidores do município;
- V. – finanças públicas e exercício financeiro;
- VI. – limites para as despesas com pessoal.

Art. 32 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, e ao Prefeito do Município.

Art. 33 – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



- I. – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- II. – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
- III. – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria dos funcionários municipais;
- IV. – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 34 – O projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, comunicado, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o veto foi apostado, estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação referida no “caput” deste artigo.

§ 3º - Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º - A publicação será através de edital fixado na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 5º - Em caso de veto, será o projeto devolvido a Câmara Municipal e submetido, dentro de quarenta e cinco dias contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado o projeto que obtiver, em votação pública, o da maioria absoluta dos membros da Câmara, hipótese em que a Lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 1º a 5º, se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o presidente da Câmara Municipal a promulgará.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 35 – O Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aos ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito e as disposições desta Lei Orgânica.



Art. 35 - A – As emendas de vereadores ao Projeto de Lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere no caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição da República.

§4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§5º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

- I. – Até cento e vinte (120) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. – Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável;
- III. – Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável;
- IV. – Se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.



§1º - Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6¢(seis décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.

§3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§4º - Não constitui causa para impedimento técnico:

I. – Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo;

II. – O óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III. – A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 36 – O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente nas despesas, as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

- a) a autorização para operação de crédito suplementares e operações por antecipação da receita;
- b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir “déficit”.

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluída somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Município.



§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, ao Orçamento Plurianual de Investimentos, na forma prevista em Lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

Art. 36 - A – É obrigatória a Execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 37 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 38 – É vedado à Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

- I- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- II- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- III- A abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.
- V- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- VI- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- VII- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;



IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 85, e dos recursos de que trata o art. 87, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 39 – O prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta de setembro, a proposta de Orçamento para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único – Se a proposta de Orçamento Geral Anual não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará como proposta o orçamento em vigor no exercício.

Art. 40 – A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 41 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município desde que reconhecida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 – As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse de equilíbrio orçamentário.

Art. 43 – Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficiente para o custeio da despesa.



Art. 44 – O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único – Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 – A fiscalização financeira e orçamentária do município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal e tudo o mais que estiver explicitado no artigo 86 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – O prefeito encaminhará ao Poder Legislativo, cópia de balancete mensal, até trinta dias, a contar do último dia do mês a que se refere o balancete.

Art. 46 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

- I. – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- II. – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 47 – A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal, sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja



residente ou domiciliado no Município, bem como das Associações ou Entidades de Classe, para exame e apreciação, podendo questionar -lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 48 – Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um (31) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 49 – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 50 – Se o Prefeito não prestar contas até o dia trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes a fim de examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesas do Município.

Art. 51 – Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, o Prefeito se obriga a remeter à Câmara Municipal, relatório contendo informação sobre os assuntos municipais e as atividades realizadas durante esse mesmo período.

Parágrafo Único – Sempre que o prefeito manifestar o propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 52 – Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

- I. – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;
- II. – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;
- III. – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.



Art. 54 – O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice - Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorrido dez (10) dias da data para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecido. De igual forma, proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do mandato do Prefeito ou a cessação do impedimento.

§ 3º - Em caso de impedimento e ausência do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito do Município, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º - Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período de governo a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta (30) dias depois da datada última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 6º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze (12) meses do quadriênio, o período de governo será completo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Art. 55 – Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado, e a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano, especialmente do povo morenense”.

Parágrafo Único – Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

Art. 56 – Sob pena de perda de cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Parágrafo Único – Nos afastamento cujos prazos inferiores ao estipulado neste artigo, desde que haja necessidade de transmissão de cargo, o Prefeito oficiará a Câmara, informando-a do ato transmissório ao substituto legal.



Art. 57 – O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócio com a Prefeitura deste Município, ou seja, concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 – Ao Prefeito, como chefe da administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 59 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II. – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
- III. – enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 30 desta Lei Orgânica, os Projetos de Lei do Orçamento Geral do Município e do Plano Plurianual de Investimentos;
- IV. – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V. – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;
- VI. – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- VII. – apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;
- VIII. – propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo os da Câmara Municipal e dispor sobre o regime jurídico dos funcionários municipais;
- IX. – requisitar força policial nos casos da Lei, para a execução legal dos seus atos;
- X. – convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou bem público exigirem;
- XI. – organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;
- XII. – prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;



- XIII. – comparecer espontaneamente à Câmara para expor ou solicitar -lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;
- XIV. – nomear, conceder portarias de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive, a máxima de demissão a bem do serviço público;
- XV. – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, discriminando, na aplicação, as despesas que estiverem contempladas globalmente;
- XVI. – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XVII. – manter relações com os governos de outros municípios, podendo celebrar ajustes e convocações de caráter administrativo;
- XVIII. – providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação;
- XIX. – conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
- XX. – exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 60 – Fica o Prefeito e o Vice- Prefeito obrigados a respeitar e cumprir tudo o mais que está exarado no Art. 89 da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61 - São crimes de responsabilidade e infrações político administrativas os atos do Prefeito, definidos em lei federal, estadual e, em especial, nos termos do artigo 85 da Constituição Federal, os que atentem contra:

- I** - a existência do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - a probidade na administração;
- IV** - a lei orçamentária;
- V** - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art . 61 – A - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns ede responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.



§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo.

Art. 61 - B - São infrações político- administrativas do Prefeito, Vice- Prefeito e seus auxiliares:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender as convocações ou não responder integralmente os pedidos de informações da Câmara Municipal do Moreno, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir- se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

VIII - omitir- se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos o u interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar- se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



§ 1º - A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

§ 2º - Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de maioria simples dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, o auxiliará sempre que convocado para missões especiais.

CAPÍTULO XI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 63 – O Prefeito é auxiliado pelos Secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 64 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I. – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o programa de Governo;
- II. – referendar os atos do Prefeito;
- III. – expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das Leis, Decretos e Regulamentos;
- IV. – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços de sua secretaria;



- V. – comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI. – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII. – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem autorgadas pelo Prefeito.

§ 1º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 65 – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, serão processados e julgados pela justiça competente.

Art. 66 – Os Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebem pelos cofres do município, reservando-se a denominação de funcionários para os que sejam ocupantes de cargos criados em Lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 67 – O Município estabelecerá em lei específica o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 68 – Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, Padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 69 – A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em Lei.

Art. 70 – Prescinde de concurso a nomeação para o cargo em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 71 – O Município do Moreno instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores deste município.



§ 1º - A Lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República:

- I.- gozo de férias anuais, remuneradas integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo, ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
- II.- licença a gestante, com duração de cento e oitenta dias e, nos termos da lei, a guarda de fato, provisória ou definitiva e a adotante, sem prejuízo da remuneração;
- III.- adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;
- IV.- licença- prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao Município na forma da Lei;
- V.- recebimento do valor das licenças- prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral dos funcionários à época do pagamento, em caso de falecimento ou se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se tornar necessário para efeito de aposentadoria;

Parágrafo Único – São crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais os atribuídos ao Prefeito pelas Constituições Federal e deste Estado.

- I. – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença- prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- II. – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalo não superiores há dez anos;
- III. – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- IV. – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;
- V. – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;



- VI. – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário-mínimo vigente, quando de sua percepção;
- VII. – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestados em cargos em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício deste que não tenha vínculo com o serviço público;
- VIII. – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- IX. – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- X. – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XI. – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- XII. – estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 72 – Fica assegurado à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

TÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 73 – O Município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica, a educação física e moral e protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

Art. 74 – O ensino religioso, de freqüência facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e será ministrado respeitando-se a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 75 – Os estabelecimentos particulares de educação formal e profissional, oficialmente considerados idôneos, gozarão de isenção de imposto, desde que forneçam bolsas de estudo gratuitas no percentual de



cinco por cento (5%) do seu alunado, a serem preenchidas por pessoas comprovadamente carentes.

Parágrafo Único – Gozarão, também, de isenção de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperem para o desenvolvimento e formação física e social.

Art. 76 – Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 77 – O ensino fundamental é obrigatório para menores dos seis ao dezesseis anos.

Art. 78 – O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 79 – O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

Art. 80 – O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

Art. 81 – O ensino de História local nos estabelecimento escolares sob responsabilidade do município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinente e complementar.

Art. 82 – O Município promoverá preferencialmente a educação pré - escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 83 – O Poder Público Municipal assegurará, promoção da educação pré-escolar e do ensino, fundamental a observância dos seguintes princípios:

- I. – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela tiveram acesso na idade própria;
- III. – garantia de padrão de qualidade;
- IV. – gestão democrática do ensino;
- V. – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI. – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;



- VII. – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VIII. – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX. – assistência aos professores da zona rural na locomoção e condições de permanência no local de trabalho.

~~Art. 84 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal até 31 de janeiro de 1991, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá obrigatoriamente a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como o projeto de leis complementares que instituem;~~

- ~~I. – revisão do estatuto do magistério municipal;~~
- ~~II. – o plano de carreira do magistério municipal;~~
- ~~III. – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;~~
- ~~IV. – o Conselho Municipal de Educação;~~
- ~~V. – o Plano Municipal Plurianual de Educação.~~ (ultrapassado. Deve ser vetado)

Art. 85 – Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 86 – Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

- I. – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de ser viço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II. – piso salarial profissional;
- III. – aposentadoria com vinte e cinco (25) anos de serviço exclusivo na área da educação;
- IV. – participação na gestão do ensino público municipal;
- V. – estatuto do magistério;
- VI. – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 87 – A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional na unidade escolar, instituindo eleição da direção escolar.

§ 1º - Quando da eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, dois (02) anos, admitida à recondução.

§ 2º - O Colégio Eleitoral, para as eleições de diretores de escola, será composto apenas pelo professorado da unidade.



Art. 88 – Fica assegurada à participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I. – revisão do estatuto do magistério municipal;
- II. – plano de carreira do magistério municipal;
- III. – gestão democrática de ensino público municipal;
- IV. – plano Municipal de Educação Plurianual;
- V. – conselho Municipal de Educação.

Art. 89 – A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, diretas ou indiretamente, no processo educacional do município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço (1/3) do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 90 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete (07) e nem excederá de vinte e um (21) membros efetivos.

Art. 91 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 92 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinada a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 93 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.



Art. 94 – Fica assegurada à participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único – A participação do que trata este artigo será regulamentada, através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 95 – O Plano Municipal de Educação Plurianual, referir - se - á preferencialmente ao ensino fundamenta, à educação pré - escolar, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público no Município.

Parágrafo Único – O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE, DA POLÍTICA SANITÁRIA E DA AÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 96 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 97 – Para atingir os objetivos do artigo anterior o município promoverá por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

- I. – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. – proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV. – assistência à população no controle, combate e prevenção das doenças cancerígenas, especialmente da mama e do útero.

Art. 98 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público, através da Secretaria Municipal de Saúde, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através dos serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao



crescimento da população e complementarmente através de serviço de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço e assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou Serviços Privados, contratado ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão admitir **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 3º - Lei disporá sobre o Regime Jurídico e a regulamentação das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, o servidor que **exerça funções equivalentes às de Agentes Comunitários de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias** poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o exercício.

Art. 99 – São competências do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

- I. – comando único das ações e serviços públicos de saúde e os privados que por contrato os complementem, compondo uma rede regionalizada e hierarquizada que integrarão o sistema único municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e Legislações específicas;
- II. – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
- III. – proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;
- IV. – de acordo com a realidade municipal, manter a compatibilização, integração e articulação permanente com níveis Federal e Estadual, objetivando a otimização dos serviços e ações de saúde;
- V. – planejamento e execução, em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais, das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, saneamento básico, alimentação e nutrição;
- VI. – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- VII. – participação na fiscalização das agressões ao meio-ambiente, atuando aos órgãos competentes, para controlá-las;



VIII.– colaboração na fiscalização e cumprimento das normas referentes aos procedimentos de controle de qualidade em saúde para produtos e substâncias de consumo humano.

Art. 100 – O SUS municipal contará com duas (02) instâncias colegiadas por lei, de caráter deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo: O Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 101 – A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada dois (02) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formação da política da saúde nos níveis correspondente, convocadas pelo Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A instância colegiada no “caput” deste artigo, será criada por lei, que regulamentará o seu funcionamento.

Art. 102 – A lei criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e composição paritária, a ser integrado por representantes de entidades prestadoras de serviços e ações de saúde do poder público e da sociedade civil organizada.

§ 1º - A coordenação do Conselho Municipal de Saúde caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A lei disporá sobre a forma de organização, composição e funcionamento, bem como sobre a competência do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 103 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Parágrafo Único – A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência municipal.

Art. 104 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

Art. 105 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas ou qualquer outra com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA SANITÁRIA



Art. 106 – O Município promoverá sempre que possível:

- I. – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II. – instalação de pontos médicos em bairros densamente povoados;
- III. – os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;
- IV. – programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis, através de vacinação e ações educativas;
- V. – o combate ao uso de tóxicos;
- VI. – distribuição gratuita de medicamentos para pessoas comprovadamente carentes;
- VII. – os serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 107 – A lei criará um código sanitário, o qual estabelecerá política e ações sanitárias do Município.

Art. 108 – O Município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino fundamental, da rede do município.

Art. 109 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

SEÇÃO III

DA AÇÃO SOCIAL

Art. 110 – O Município no campo da Ação Social objetivará:

- I. – integração do cidadão ao mercado de trabalho e ao meio ambiente;
- II. – amparo à velhice e ao menor abandonado;
- III. – integração do portador de deficiência ao mercado de trabalho e ao meio social;
- IV. – integração das comunidades carentes;



Art. 111 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de Ação Social, o município buscará a participação das entidades representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 112 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I. – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;
- II. – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município;
- III. – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;
- IV. – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;
- V. – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI. – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;
- VII. – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- VIII. – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- IX. – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;



- X. – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- XI. – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;
- XII. – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do município;
- XIII. – licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramentos do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 113 – O Município destinará não menos de cinquenta por cento (50%) do total dos recursos provenientes de impostos sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente.

Art. 114 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 115 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial, industrial e hospitalar essenciais à proteção do meio ambiente, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 116 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município em área licenciada previamente pelos órgãos do meio ambiente do Estado e Município.

Art. 117 – Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em área de propriedade do próprio produtor sendo esta



área licenciada previamente pelo órgão do meio ambiente do Estado e Município.

Art. 118 – Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 119 – O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, limpeza, poda, raspagem e lavagem executada em passeios, vilas, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em área previamente licenciada pelo órgão do meio ambiente do Estado e Município.

Art. 120 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de água pluviais, leitos, vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 121 – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 122 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízo ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.

Art. 123 – Será criado na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão representativo da comunidade e assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 124 – O Município poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com os municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 125 – O Município deve fiscalizar e usar seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.



Art. 126 – São considerados áreas de preservação ecológica, todo margeamento do rio Jaboatão, dentro da zona rural, no limite de quinhentos metros laterais, proibindo-se a devastação da vegetação existente e a implantação de atividades poluidoras.

Art. 127 – O Governo Municipal criará o Parque dos Eucaliptos, a fim de que se preserve esta planta tradicional em nosso município.

Art. 128 – O Município deverá fiscalizar e controlar o desmatamento, na órbita de sua jurisdição, penalizando o infrator, na forma da Lei com multas e outras cominações legais.

Art. 129 – São intocáveis os remanescentes da Mata Atlântica neste Município e os prédios do Casarão do Engenho Catende, da Estação Ferroviária local, e, da Praça da Bandeira, vedada a alteração de suas características arquitetônicas, ficando os mesmos considerados Patrimônio Histórico e Cultural do Município. (Emenda Modificativa nº 001/2008).

Parágrafo Único – A preservação da Mata Atlântica e dos bens referidos no caput, é de competência da administração pública municipal, vedando-se ainda, qualquer revitalização ou reforma que reduza a área verde existente nos mesmos. (Emenda Modificativa nº 001/2008).

Art. 130 – Ao Município cabe exercer severa vigilância no controle da poluição ambiental, especialmente dos rios, que são os mais penalizados com os despejos de esgotos e fossas sanitárias, bem como o lançamento de substâncias químicas profundamente tóxicas e nocivas à vida.

CAPÍTULO IV

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 131 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação de entidades não - governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

- I. – criação e implementação de programas especializados para o atendimento à criança e adolescente em situação de risco e ou envolvidos em atos infracionais;



- II. – criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social dos portadores de deficiência física, sensorial e mental, facilitando -lhes o acesso aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III. – promoção de palestras e encontros em unidades escolares, clubes recreativos e de serviços, com projeção de filmes e slides, visando esclarecer e orientar a população e o adolescente em particular, sobre os riscos decorrentes do uso de entorpecentes e drogas afins;
- IV. – adoção de mecanismos de apoio e incentivo à produção de material educativo de combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescente.

Parágrafo Único – Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações mencionadas neste artigo, o Município aplicará, anualmente, um por cento (1%) do seu orçamento geral.

Art. 132 – A Lei instituirá Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, à semelhança do que estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 224.

Parágrafo Único – A Lei disciplinará a forma de organização, composição e funcionamento do Conselho, assegurando a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos responsáveis pela política social e educacional da criança e do adolescente, assim como e em igual número de representantes de organizações populares.

Art. 133 – O Município instituirá programas de atendimento à criança e ao adolescente, mediante as seguintes ações:

- I. – criação de creches ou núcleos assistenciais do menor;
- II. – instalação de cursos recreativos, desportivos, artísticos e semiprofissionalizantes para a criança e o adolescente, visando o desenvolvimento das suas potencialidades físicas e suas aptidões, a fim de evitar a marginalidade e o desenvolvimento deles em situações de risco ou em atos infracionais lesivos a sua formação moral e social.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA



CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA POLÍTICA URBANA

Art. 134 – Dentro da sua competência, o município promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, a fim de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Art. 135 – O município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Art. 136 – O município combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Art. 137 – O município, sempre que possível, deverá promover desapropriação de áreas de terras urbanas improdutivas ou não utilizadas, em convênios com o Governo Estadual e/ou Federal, visando ao assentamento de famílias de baixa renda, através de programas de construção de casas populares, a fim de reduzir o déficit habitacional no município, bem como à instalação de pequenas e médias empresas com a finalidade de gerar emprego e renda a população economicamente ativa do município.

Art. 138 – Serão isentos de tributos, por lei específica os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios produtos.

Art. 139 – O município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 140 – O município regulará suas atividades sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 141 – Cabe ao Município, nos termos do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I. – fiscalização de preços, pesos e medidas, de qualidade e de serviço, observada a competência normativa da União e do Estado;



- II. – criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes do Poder Legislativo e Judiciário e dos órgãos de classe;
- III. – pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, a fim de protegê-lo contra o abuso do poder econômico e, ao mesmo tempo, estimulá-lo a exercitar a defesa de seus direitos;
- IV. – atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – Incumbe ao Município, por sua administração:

- I. – auscultar permanentemente a opinião popular;
- II. – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos penalizando, se for o caso e, assegurando a ampla defesa e contraditório, os servidores faltosos;
- III. – facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada; bem como de entidades educacionais e filantrópicas.

Art. 143 – É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quanto prestem serviços ao Município.

Art. 144 – O Município providenciará, supletiva e complementarmente os meios necessários ao combate sistemático às pragas da lavoura e as apizootias.

Art. 145 – Deduzidos os gastos de administração geral, o município aplicará, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 146 – A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 147 – Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio



municipal ou contrário à Constituição da República, à do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 148 – Nos serviços, obras e concessões do Município será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 149 – Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 150 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 151 – Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 152 – É ilícito a qualquer munícipe, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 153 – O Município poderá estabelecer convênios para execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 154 – É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, títulos de cidadania e comendas.

§ 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro ter a mesma denominação.

§ 2º - A escolha de denominação de que trata este artigo não poderá recair em nomes de pessoas cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis meses;

§ 3º - A proposição atinente à denominação de ruas e demais bens públicos, e a concessão de Título Honorífico de Cidadão, será submetida a apreciação do Plenário, após parecer da Comissão Permanente competente, em votação aberta, considerando-se aprovada, se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes à reunião.



Art. 155 – Compete ao município, preservar o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano bem como cuidar dos recursos hídricos naturais ou artificiais.

Art. 156 – Poderá a Câmara, através de aprovação do plenário, convocar o Prefeito ou Secretário, para esclarecimento s de problemas que envolvam a administração municipal.

Art. 157 – É vedado ao município, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, a cobrança de quaisquer taxas relativas à matrícula e fornecimento de certificados e documentos afins, bem como de material didático - pedagógico aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 158 – O servidor público só será transferido da zona rural para a sede do Município e vice-versa, a seu próprio pedido.

Art. 159 – O servidor público não será obrigado a desempenhar função que não seja inerente às do seu cargo.

Art. 160 – Fica instituída a Assistência Judiciária Municipal, cuja regulamentação será determinada em lei específica.

Parágrafo Único – A Assistência Judiciária de que trata este artigo, é destinada exclusivamente ao atendimento do servidor público municipal e das pessoas consideradas pobres na forma da Lei.

Art. 161 – Fica assegurada a concessão de gratuidade ao idoso, a partir de 65 anos de idade, a ao portador de deficiência física, sensorial e visual, considerados inválidos, nos ônibus que fazem a linha intramunicipal, bem como o abatimento de cinquenta por cento (50%) aos estudantes, nos preços das passagens desses coletivos.

Parágrafo Único – As concessões a que se refere este artigo, serão regulamentadas através de Lei específica.

Art. 162 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 163 – É dispensada a cobrança de taxa de calçamento das vias públicas a ser pavimentada pelo município àqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente inferiores a dois (02) salários mínimos vigentes no País.



Art. 164 – Adquirirá automaticamente a estabilidade todo servidor, concursado, que completar cinco anos de efetivo exercício, condicionando-se o regular aproveitamento na avaliação especial de desempenho.

Art. 165 – O Poder Público Municipal será obrigado a indenizar todo e qualquer prejuízo causado às pessoas, decorrentes de negligência e omissão nas áreas de sua competência.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às reclamações resultantes de invasões de terras e logradouros públicos.

Art. 166 – É assegurada pelo município a educação básica às pessoas fora de faixa etária.

Art. 167 – Fica assegurado o direito ao salário por serviço insalubres ao servidor público que atue nos setores assim considerados.

Art. 168 – Fica concedido Pensão Especial ao cônjuge do Vereador com assento à Câmara Municipal do Moreno, que vier a falecer durante o exercício do seu mandato, no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) da remuneração que teria de ser paga ao Vereador no curso do mandato para o qual fora eleito e empossado.

Parágrafo Único – Não se verificando viuvez, a Pensão Especial será paga aos filhos menores e, inexistindo, aos pais do extinto, se reconhecidamente pobres.

~~Art. 169 – Nos concursos públicos para o Magistério nas escolas municipais, constitui requisito básico nos editais de habilitação, a comprovação de residência dos candidatos no Município do Moreno.~~

~~Parágrafo Único – O disposto neste artigo, aplica-se aos demais concursos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal do Moreno. (Inconstitucional. Deve ser vetado)~~

Art. 170 – Os Secretários Municipais, Diretores e quaisquer ocupantes de cargos em comissão, se desincompatibilizarão da função seis meses antes da eleição, quando desejarem concorrer a cargos eletivos.

Art. 171 – Fica o Município obrigado a subsidiar o fornecimento de certidão de nascimento a pessoas pobres na forma da Lei.

Art. 172 – Fica o Poder Executivo obrigado a prestar assistência gratuita, na preparação e assinatura de projetos para a construção (planta) de casa própria, a pessoa realmente carente na forma da Lei, desde que a área a ser construída não ultrapasse os cinquenta metros quadrados.



Art. 173 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da Lei:

- I. – assistência ao pré- natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- II. – a auto- regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coerciva de indução;
- III. – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
- IV. – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 174 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 175 – O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 176 – O Município estimulará, através de incentivo e nos termos da Lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Art. 177 – Esta Lei Orgânica e Ato das disposições Organizacionais Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Moreno, Estado de Pernambuco, em 05 de abril de 1990 – EDIVALDO GOMES CAVALCANTI, Presidente – ELZA PEREIRA DE LIMA – Vice-Presidente – ELI JOSÉ MOTA, Relator – AMARO FRANCISCO DO NASCIMENTO – ANTONIO LUIZ DA SILVA – FERNANDO MARCELINO DE SANTANA – IZAIAS CARVALHO DE ALBUQUERQUE FILHO – LÍDIA PESSOA VANDERLEI VASCONCELOS – SINZENANDO JOSÉ DOS SANTOS.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Art. 55 desta Lei.



Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, tenha completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contados como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para o cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder - se- á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 4º - O Município regulamentará através de lei específica a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e a forma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura com os respectivos Planos de Carreira.

Art. 5º - Dentro do prazo de cento e oitenta dias (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando- se revogados os incentivos que não forem confirmados por lei, a partir de 1991.

Parágrafo Único – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aulas da rede de ensino em todas as repartições públicas municipais, sem exigências de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 8º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 9º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa (90) dias após a revisão da Constituição deste Estado, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Moreno, Estado de Pernambuco, em 05 de abril de 1990 – EDIVALDO GOMES CAVALCANTI, Presidente – ELZA PEREIRA DE LIMA – Vice-



Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Presidente – ELI JOSÉ MOTA, Relator – AMARO FRANCISCO DO NASCIMENTO – ANTONIO LUIZ DA SILVA – FERNANDO MARCELINO DE SANTANA – IZAIAS CARVALHO DE ALBUQUERQUE FILHO – LÍDIA PESSOA VANDERLEI VASCONCELOS – SINZENANDO JOSÉ DOS SANTOS.